

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE BATATAIS-SP*

-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO , pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nas leis federais números 7.347/85 e 8.078/90, e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual n' 734, de 26.11.93, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, em face de:

I. DEPARTAMENTO D E ESTRADAS E RODAGEM, pessoa jurídica com autonomia administrativa e financeira, criada pelo Decreto n' 16.546, de 26.12.46, com sede na Av. do Estado, n' 777, 3'. andar, Bairro Ponte Pequena, em São Paulo-SP;

2. ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

A rodovia estadual Altino Arantes (SP-351), que corta os municípios de Batatais, Altinópolis e Santo Antônio da Alegria, desta comarca e de Altinópolis, de intenso tráfego (conforme documento 1), apresenta-se em péssimas condições de conservação, colocando em risco a vida e a segurança dos que por ela transitam.

A partir dos relatórios de acidentes de trânsito elaborados pelo policiamento rodoviário instalado na mencionada rodovia e dos boletins de ocorrência da polícia civil (docs. inclusos), o Ministério Público, pelo seu setor técnico-científico, após vistoriar o local, elaborou o parecer ora juntado, onde se constatou inúmeras irregularidades decorrentes do péssimo estado da rodovia, bem como da falta de obras de conservação e manutenção.

Inicialmente, detectou-se que, no trecho compreendido entre Batatais/Santo, Antônio da Alegria, houve, no período mencionado nos relatórios e boletins de ocorrência das polícias,

180 acidentes, sendo que 13% deles diretamente resultantes das más condições da rodovia, o restante com contribuição dessa má conservação pois, como sinalizado pelo ilustre perito no incluso laudo, *Conforme estudos realizados em países desenvolvidos, considera-se que o fator via/meio ambiente é o responsável por cerca de 5% dos acidentes de tráfego. Porém, um ponto importante é que, em torno de 75% das ocorrências acontecem na combinação de um erro humano e uma característica adversa da via/meio ambiente (grifo nosso).*

Analisadas as causas das ocorrências registradas pelo policiamento de trânsito e pela polícia civil, o resultado demonstrou que *Diante desse quadro e, considerando-se a acentuada participação de veículos de carga nos acidentes (gráfico nº 9), constata-se uma contribuição bastante alta dos fatores ligados diretamente à via (layout da via, adequacidade da sinalização, superfície da via, etc) nos acidentes, indicando a necessidade de uma maior atenção, por parte do DER, na adoção de medidas de conservação e operação do tráfego.*

Acrescente-se, ainda, que na Rodovia Altino Arantes o pavimento asfáltico, os acostamentos, a sinalização, as intersecções, as obras de arte e o sistema de drenagem, apresentam graves falhas e irregularidades, certo que pela análise acurada do laudo vislumbra-se, em essência, que principalmente os três primeiros itens (pavimento, acostamentos e sinalização) são fontes diretas ou envolvidas com a maioria dos acidentes constatados.

O quadro até aqui apresentado não deixa dúvida quanto a estarem o D.E.R. e o ESTADO negligenciando com o dever de manter as rodovias em condições de segurança, evitando-se inúmeros acidentes decorrentes, ora exclusivamente, ora concorrentemente, de problemas na rede física, cuja solução depende unicamente deles.

A rodovia em questão está sob a responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM,

subordinado à Secretaria dos Transportes, integrante do Executivo Estadual, d'onde a legitimidade passiva dos requeridos.

Dessa situação decorre o dever, deles, de cuidarem da adequada conservação da rodovia, mantendo os Serviços essenciais à segurança dos usuários. A omissão, in casu, caracteriza abuso de poder, passível de correção por via judicial. A propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles ao tratar da "natureza e fins da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 18a. edição, Malheiros, pág. 81), com grifo nosso:

"A natureza da administração pública é a de um `múnus público` para quem a exerce, isto é,, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrativos pelo Estado "

Na mesma obra o autor complementa na pág.90:

'Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Dai porque a omissão da autoridade ou do silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestarse, gera responsabilidade para o agente omissor e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial, notadamente por mandado de segurança, se lesivo de, direito líquido e certo do interessado "

E os usuários da rodovia não podem aguardar, ainda mais, a solução desse grave problema, que indica grave omissão do Departamento e do Estado.

Reconhecer a prioridade não é suficiente; é necessário que as obras sejam iniciadas e concluídas com brevidade.

Enquanto isso não ocorre, os usuários vêm sofrendo graves acidentes automobilísticos, estando os requeridos sujeitos a reparação civil do dano.

Assim decisão do Egrégio V Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ficou assim redigida:

"Houve falta, e grave, do serviço público, omissa o réu o dever de conservação da rodovia sob sua responsabilidade" (Apelação n` 5 0.5.485- 3, relator MORTA DE ANDRADE, decisão 6.1.93).

No mesmo sentido recente decisão do Juiz da 1ª Vara Cível. de São Roque, que condenou o D.E.R a indenizar um motorista pelos danos resultantes de um acidente com seu carro numa estrada estadual (notícia de fls. 166, do jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, edição de 9.4.96, pág. C-3). O magistrado entendeu que a má conservação da estrada foi a causa do acidente e que o D.E.R. tinha deixado de fazer as obras necessárias para manter em bom estado a rodovia, que está sob sua jurisdição. "Ficou caracterizada a negligência, desídia e omissão da autarquia", afirmou na sentença.

Mas não se pode esperar que os usuários da rodovia ingressem com ações contra o ESTADO e o D.E.R., depois de ocorridos os acidentes, visando reparações de dano. Está em jogo mais que meros interesses materiais. Está em jogo a integridade física, a vida, a segurança de um número incalculável de pessoas ... o que está longe de se confundir com meros interesses patrimoniais.

Certo que a rodovia em questão está localizada parte no município de Batatais, desta comarca, e parte em Altinópolis e Santo Antônio da Alegria, comarca de Altinópolis, mas todas em precárias condições.

No caso, a competência para o processo se define pela regra da prevenção. Não se poderia exigir que o outro processo semelhante fosse proposto em Altinópolis, por exemplo, para a proteção do trecho localizado naquele município, sob pena de, havendo Juízes igualmente competentes, fossem proferidas decisões conflitantes.

O art. 2º da Lei no 7.347/85 dispõe que "1.15 ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional. para processar e julgar a causa".

HUGO NIGRO MAZZILLI (A Defesa Interesses difusos em Juízo, Saraiva, 7ª edição, 1995, pág. 212) ensina: "Nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ocorra ou deva ocorrer em mais de uma comarca, com mais de um juízo igualmente competente, a prevenção será o critério de determinação da competência".

É a posição de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, que, citando GALENA LACERDA, preleciona:

" na hipótese de um dano generalizado, um dano de embarque, suponhamos, uma extensão maior que uma comarca, como por exemplo, o emprego de um defensivo

agrícola nocivo, o emprego generalizado, qual o juízo competente para esta ação? A meu ver o problema se resolve pela prevenção. Se efetivamente a extensão do dano abranger área superior a uma comarca, a ação poderá ser proposta em qualquer dos territórios afetados. Parece-nos Correta a colocação, (lado que a prevenção é, efetivamente, critério assegurar (não "determinativo") da competência, conforme a lição de Moacyr Amaral Santos: O juiz que conhecer da causa, em primeiro lugar, terá sua jurisdição preventiva. Ele, que era cumulativamente competente com outros juizes, igualmente competentes, para conhecer de determinada causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente" (Ação civil pública, RT, 2ª edição, 1992, pág. 51).

Restou evidenciado até aqui que as péssimas condições da Rodovia Altino Arantes estão colocando em risco a vida e a integridade física de seus usuários, e tudo por omissão das autoridades competentes.

E esta ação visa a defesa dos usuários daquela auto-estrada, uma vez que as péssimas condições do local põem em perigo a segurança dos que por ela transitam. É necessário que todos que utilizam e venham a utilizar a SP-356 tenham segurança. Essa é a condição mínima que o Estado e o DER devem proporcionar aos usuários de tal rodovia.

A prova coligida que acompanha esta petição evidencia *o periculum in mora e o fumus boni iuris*, em especial diante da análise dos laudos, no tocante ao pavimento asfáltico da pista de rolamento, acostamentos e sinalização de trânsito, necessário portanto mandamento liminar para determinar-se a melhoria urgente desses aspectos, minimizando o risco dos usuários, com a regularização completa das obras necessárias ao fina) da presente ação, após julgado procedente o pedido.

A demora representada pela não realização das obras necessárias e pela não concessão da liminar trará inúmeros prejuízos ao patrimônio particular e do próprio Estado, que poderá ser condenado a ressarcí-los, além da morte de muitos usuários, além de lesões, não raras vezes, de gravidade. Tudo em consequência da omissão do Estado !

Ainda, cabe frisar que a chegada próxima do denominado período das águas, onde as chuvas são torrenciais e freqüentes, causam maior desgaste e criam irregularidades no pavimento asfáltico da rodovia, provocando abertura de verdadeiras voçorocas na pista, bem como dos acostamentos, sem falar ainda na maior dificuldade de visualizar e observar devidamente a débil e imprópria sinalização de trânsito existente, fatores que, caso não imediatamente regularizados em medida liminar, certamente causarão redobrado número de acidentes em tal rodovia, ainda mais pelo excessivo tráfego de veículo pesados no local (caminhões carretas e ônibus).

Ante o exposto, requer-se:

1 .sejam citados o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na pessoa de seu Diretor-Geral (art. 16 , "d", do Decreto-Lei no 16.546,'de 26.12.46), e o ESTADO DE SÃO

PAULO, na pessoa do Procurador-Geral do Estado (art. 99, 1 da Constituição Estadual) para, querendo, contestem a presente ação sob pena de revelia,

2.seja concedida liminar para determinar ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM e ao ESTADO DE SÃO PAULO a realização de obras emergenciais necessárias para tomar seguro o trânsito, ora indicadas, conforme laudo do perito, adiante, em todo percurso da rodovia Altino Arantes, - compreendido entre-os municípios de Batatais e Santo Antônio da Alegria, no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de audiência dos requerimentos, nos termos do art. 2º da Lei no 8.437, de 30.6.92, a saber:

a) Pista de Rolamento (medidas):

- corrigir as falhas e defeitos resultantes do desgaste natural;
- recuperar as partes deterioradas do pavimento;
- restabelecer a impermeabilização da superfície do pavimento, a fim de evitar o comprometimento da infra-estrutura do pavimento (base e sub base),

b) Acostamentos (medidas):

- implantar revestimento na superfície dos acostamentos não pavimentados,
- regularizar os acostamentos, eliminando-se as ondulações, depressões, em especial os desníveis existentes,, erosões e obstruções (capim);

com objetivo. de recompor a seção transversal e proporcionar maior conforto e

segurança ao, usuário;

c) Sinalização (medidas):

- manutenção de toda a sinalização vertical, com substituição das placas

danificadas e com pouca visibilidade;

- melhorar o nível de sinalização vertical da rodovia, sobretudo nos trechos

que apresentam restrição à circulação (ponte estreita, redução do número de

faixas, curvas, etc);

- repintura de toda a sinalização horizontal (linhas divisórias de fluxos, linhas

de bordo, canalizações, etc). Para a correta execução deste serviço, em alguns

trechos será necessário, inicialmente, recuperar o revestimento da pista, em

função do desgaste acentuado;

- implantação de tachas refletivas ao longo das linhas divisórias de fluxos, linhas de bordo e sobre as canalizações, principalmente nas aproximações de cruzamentos e nos trechos em curva e em lombada. Esses dispositivos instalados sobre o pavimento servem para auxiliar o posicionamento dos veículos na via, principalmente em condições climáticas adversas;

- readequar o sentido da seta indicativa (Altinópolis/São Paulo) existente na placa de orientação instalada no acesso à Santo Antônio da Alegria (foto ¹¹⁰

3 5);

- adoção de balizadores refletorizados nas laterais da pista, visando propiciar,

aos condutores melhor visualização dos limites da pista, sobretudo no período

4. sejam o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM e o ESTADO DE **São Paulo**, a final, condenados à

obrigação de fazer, em todo o percurso da Rodovia Altino Arantes, compreendido entre os municípios de Batatais e Santo Antônio da Alegria, de forma definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como mantendo os serviços executados e conservando a obra, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 100 (cem) salários mínimos, a qual, uma vez paga, se reverterá ao fundo Estadual para reparação de interesses difusos lesados, criados pelo Decreto Estadual nº 27.070, de 8.6.87, a saber:

a. Quanto as Intersecções :

- adequar os ramos de acesso e saída das intersecções (largura e raios de curvatura) às atuais condições de tráfego;
- implantar faixa de aceleração e desaceleração em todos os ramos de acesso e saída;
- melhorar as características físicas e geométricas das intersecções, ilhas canalizações;
- melhorar o controle de acesso à rodovia;

b. Quanto às Obras de Arte

- aumentar a largura das pontes, objetivando adequar o padrão técnico que encontra abaixo do estabelecido pelas normas rodoviárias;
- implantar defensas, bem como dispositivos refletorizados, no trecho que antecede essas pontes estreitas, a fim de evitar que algum veículo desgovernado, possa chocar-se com o guarda-corpo lateral das pontes. Essa medida é necessária até que se conclua a regularização dessas pontes,

c. Quanto a Drenagem :

- manutenção geral da drenagem superficial existente ao longo da rodovia, visando manter o sistema limpo e em perfeitas condições de funcionamento; bem como adoção de valetas, sarjetas, bueiros, descidas e saídas de água, etc, nos demais trechos, objetivando o confinamento das águas superficiais e a sua condução para fora do leito estradal, de modo a não causar erosão ou empoçamentos;

d. Quanto a Faixa de Domínio :

-inspeção e manutenção das cercas delimitadoras da faixa de domínio, a fim de evitar que animais penetrem na faixa;

- corte da vegetação das áreas marginais da rodovia com fim de evitar a obstrução da sinalização, incêndios e melhorar a visibilidade e segurança do trânsito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, perícias e ouvida de testemunhas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que, pede deferimento.

Batatais, 14 de novembro de 1.997.

HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO FILHO EDUARDO
PEREIRA DE SOUZA GOMES

Promotor de Justiça Promotor de Justiça